

Artigo 6.º — Fica revogado o artigo 17, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 7.º — Acrescente-se ao artigo 6.º do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), a seguinte alínea:

“d) — a locação ou cessão de filmes cinematográficos, produzidos no território nacional, quando feitas pelos produtores aos distribuidores”.

Artigo 8.º — Os distribuidores judiciais ficam obrigados a comunicar à Secretaria da Fazenda as distribuições que fizerem, de pedidos de concordatas e de falências.

§ 1.º — As comunicações serão feitas no dia imediato ao da distribuição e dirigidas, na Capital, à Diretoria de Arrecadação do Departamento da Receita e, no Interior, ao Pósto de Fiscalização da sede da comarca.

§ 2.º — Das comunicações deverão constar, necessariamente, o nome e o endereço do concordatário ou da quélle cuja falência é requerida, assim como o Cartório ao qual for feita a distribuição.

Artigo 9.º — Acrescente-se ao artigo 3.º, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), a seguinte alínea:

“e) as áreas ocupadas pelas linhas ferroviárias e, bem assim, as faixas necessárias à passagem de linhas transmissoras de energia elétrica e telefone”.

Parágrafo único — Ficam cancelados os débitos provenientes de lançamentos das áreas e faixas referidas neste artigo.

Artigo 10 — Ficam revogados, no Livro IV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) os itens 6, 7, 8 e 9, do artigo 2.º; os artigos 22, 23, 31, 36 § 2.º, e 73; a alínea “a”, da Tabela n. 3 e a Tabela n. 5.

Artigo 11 — Acrescente ao artigo 40, do Livro IV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Quando houver retificação dos dados constantes da guia de pagamento do imposto, o prazo previsto neste artigo contar-se-á, de novo, da data em que for requerida a retificação”.

Artigo 12 — A inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 58, do Livro VI, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), bem como a falta de pedido, pelos interessados, às repartições competentes, dos alvarás especificados nas Tabelas “B”, § 2.º, e “C”, do referido Livro, quando exigidos por leis e regulamentos do Estado, sujeitam os infratores às penas do artigo 4.º, do Livro XVI, do referido Código.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a ação fiscal iniciar-se-á pela lavratura de auto de infração, pelos agentes fiscais do Estado, observadas as disposições do Livro XVI do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 13 — Acrescente-se ao item 17, do artigo 60, do Livro VI, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), a seguinte alínea:

“g) — quando os veículos pertencerem aos consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam favores fiscais aos representantes brasileiros”.

Artigo 14 — Inclua-se na Tabela a que se refere o artigo 23, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953:

Table with 5 columns: Co-di-go, Veículos, Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos, Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, Total. Rows 14 and 15.

Parágrafo único — Com relação aos veículos referidos neste artigo, ficam mantidas as normas referentes à arrecadação e isenção das taxas de registro e fiscalização de veículos, previstas nos Livros IX e XIV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 15 — Passa a ter a seguinte redação o § 3.º, do artigo 41, do Livro XI, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

“§ 3.º — A entrega se fará mediante folhas elaboradas, na comarca da Capital, pelo Departamento Jurídico, e, nas demais comarcas, pelas repartições competentes”.

Artigo 16 — Fica elevado para Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) o limite estabelecido no artigo 54, da Lei n. 1297, de 16 de novembro de 1951, já alterado pelo artigo 29, da Lei n. 2.013, de 20 de dezembro de 1952.

Artigo 17 — Anualmente, no decorrer do mês de janeiro, ou dentro de 30 (trinta) dias da publicação das Tabelas Explicativas dos respectivos orçamentos, as repartições estaduais emitirão, em favor da Comissão Central de Compras do Estado, empenhos-estimativa equivalentes a 40% (quarenta por cento) de suas dotações destinadas à aquisição de materiais centralizados.

Parágrafo único — Os empenhos referidos neste artigo serão reforçados de igual porcentagem, na primeira quinzena de julho de cada ano.

Artigo 18 — Fica limitada a 5% (cinco por cento) sobre o total do orçamento, desde que este se apresente equilibrado, a autorização para a realização de operações de crédito que se destinem à cobertura de créditos especiais e suplementares a serem abertos em cada exercício.

Parágrafo único — Se o orçamento apresentar uma previsão de despesa superior à receita, a autorização para a realização de operações de crédito ficará circunscrita à diferença que houver, entre a importância resultante da porcentagem fixada neste artigo e a do excesso de despesa previsto.

Artigo 19 — Acrescente-se ao artigo 10 do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942, o seguinte:

“Parágrafo único — Os casos de exceção, previstos neste artigo, devem ser devidamente demonstrados e justificados, para que as importâncias respectivas sejam inscritas em “Restos a Pagar”. A Secretaria da Fazenda poderá adotar providências idênticas para outros casos de despesa caracteristicamente obrigatórias ou de real interesse para a manutenção dos serviços públicos do Estado”.

Artigo 20 — Acrescente ao artigo 44 da Lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950, o seguinte:

“Parágrafo único — A Contadoria Central do Estado relacionará os itens de Pessoal Fixo, de empenho automático, cujos saldos orçamentários, findo o exercício financeiro, devam constituir “Restos a Pagar”.

Artigo 21 — Fica revogada a Lei n. 1.803, de 1.º de outubro de 1952.

§ 1.º — E' assegurado aos portadores de promissórias emitidas pelo Estado e garantidas por apólices do Plano Quadrienal de Administração, o direito de disposição dessas apólices, desde que o resgate das promissórias não se verifique.

§ 2.º — A medida em que se der o resgate das promissórias, serão incineradas as apólices que lhes servem de garantia.

§ 3.º — A cobertura dos créditos especiais autorizados pelas Leis ns. 1.360, de 14 de dezembro de 1951; 1.368, 1.373 e 1.374, de 17 de dezembro de 1951, far-se-á com os recursos provenientes da arrecadação do adicional de 10% (dez por cento), criado pelo artigo 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, alcançando a despesa realizada até 31 de dezembro do corrente exercício.

Artigo 22 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12, do Livro XV, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

“Parágrafo único — Se interposto pelo contribuinte, o recurso somente será admitido mediante o depósito prévio da importância julgada devida na decisão proferida, salvo quando a instância já haja sido garantida no recurso ordinário”.

Artigo 23 — As infrações aos dispositivos de caráter fiscal constantes da presente lei, para as quais não haja sanção expressamente indicada, sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Livro XVI, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 24 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1956 a vigência do crédito especial de Cr\$ 24.999.600,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil e seiscentos cruzeiros), cuja abertura à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, com destinação ao Serviço Estadual de Vacinação contra a Febre Amarela, foi autorizada pela Lei n. 2.475, de 31 de dezembro de 1953.

Parágrafo único — Da parte ainda não utilizada do crédito referido neste artigo passa a destinar-se ao Instituto Butantã a importância de Cr\$ 4.040.000,30 (quatro milhões, quarenta mil cruzeiros e trinta centavos) para continuação das pesquisas e complementação das instalações da Seção de Virus e Virusterapia do mesmo Instituto.

Artigo 25 — E' facultado ao promitente ou comprador originário, bem como ao primeiro cedente ou cessionário, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel na data do contrato, o imposto de transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, devido pela transmissão, desde que o faça dentro de 120 dias a contar da promulgação desta lei.

Artigo 26 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1955 a vigência do crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), aberto na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Viação e Obras Públicas pelo Decreto n. 22.586, de 12 de agosto de 1953, e destinado a ocorrer às despesas com a execução da Lei n. 2.182, de 23 de julho de 1953.

Artigo 27 — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1956, a autorização concedida pelo artigo 52 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, para a abertura de crédito especial destinado às obras, serviços e despesas de instalação do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 28 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Sebastião Paes de Almeida, Edgard Baptista Pereira, Paulo Cesar de Azevedo Antunes, Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 24.198, DE 20 DE JANEIRO DE 1955

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas na importância de Cr\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil cruzeiros) as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA N. 141

Table with 2 columns: Descrição, Valor. Includes items like Pessoal Fixo, Gratificações, etc.

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes das reduções constantes do artigo 1.º, ficam criadas no mesmo Orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, as seguintes dotações:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA N. 141

Table with 2 columns: Descrição, Valor. Includes items like Pessoal Fixo, Gratificações, Pro-Labore, etc.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data

IMPrensa Oficial do Estado Diário Oficial. RUA DA GLÓRIA, N.º 358 - SÃO PAULO. TELÉFONES: Diretoria 36-2539, Gerência 36-2752, Redação 34-5810, etc. VENDA AVULSA: Número do dia Cr\$ 1,00. ASSINATURAS: EXECUTIVO Cr\$ 120,00. ALMOXARIFADO E ARQUIVO: RUA DA GLÓRIA N.º 893 - TELEFONE: 36-2587.

da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral-Substituto.

DECRETO N. 24.199, DE 20 DE JANEIRO DE 1955

Dá a denominação de “José Francisco Paçoal”, ao Grupo Escolar de Vila Paulista, em Bebedouro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreto:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Vila Paulista, em Bebedouro, passa a denominar-se: “José Francisco Paçoal”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral-Substituto.

DECRETO N. 24.200, DE 20 DE JANEIRO DE 1955

Dá a denominação de “João Firmino dos Campos”, ao Grupo Escolar de Vila Califórnia, na Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreto:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Vila Califórnia, na Capital, passa a denominar-se “João Firmino dos Campos”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 24.201, DS 20 DE JANEIRO DE 1955

Dá a denominação de “Manuela Lacerda Vergueiro”, ao Grupo Escolar de São João Climaco, na Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreto:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de São João Climaco, na Capital, passa a denominar-se “Manuela Lacerda Vergueiro”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 22 de janeiro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 24.202, DE 20 DE JANEIRO DE 1955

Dá a denominação de “Cel. Francisco Achmidt”, ao Ginásio Estadual de Pereira Barreto.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,